

RESOLUÇÃO N.TC-03/1996

~~Dá nova redação aos arts. 237, 238 e 239, ao parágrafo único do art. 251, e ao “caput” do art. 261 da Resolução TC-11/91, de 06 de novembro de 1991, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe conferem os arts. 61 e 83, da Constituição do Estado, e 28, inciso I, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º - Ficam alterados os arts. 237, 238 e 239, o parágrafo único do art. 251 e o “caput” do art. 261, todos da [Resolução TC-11/91](#), de 06 de novembro de 1991, são acrescidos um inciso VIII e um parágrafo segundo ao art. 239 e os §§ 2º e 3º ao art. 251, com as remunerações necessárias, passando a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 237 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário, atualizado na forma da Lei.”~~

~~“Art. 238 - A multa cominada pelo Tribunal recairá na pessoa física que deu causa à infração, e será recolhida ao Tesouro do Estado no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão, na forma do disposto nos arts. 200, 201 e 202, deste Regimento.”~~

~~“Art. 239 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal,~~

~~pelas seguintes irregularidades e atos, observada a gradação explicitada ao final de cada item:~~

~~I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, sendo comprovada qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do art. 212, deste Regimento - multa de dez por cento a cem por cento;~~

~~II - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário - multa de dez por cento a cem por cento;~~

~~III - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial - multa de oito por cento a oitenta por cento;~~

~~IV - não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal - multa de dois por cento a cinquenta por cento;~~

~~V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas - multa de cinco por cento a sessenta por cento;~~

~~VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias - multa de cinco por cento a sessenta por cento;~~

~~VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal - multa de oito por cento a oitenta por cento;~~

~~VIII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados - multa de dois por cento a cinquenta por cento.~~

~~§ 1º - Fica, ainda, sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo, aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal.~~

~~§ 2º - O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado periodicamente, por portaria do presidente do Tribunal de Contas, com base na variação acumulada da Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR, do mesmo período.”~~

~~§ 1º - Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária, para os débitos imputados em decisão do Tribunal de Contas.~~

~~§ 2º - Se extinta a Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR, os débitos imputados em UFIR serão convertidos em moeda nacional, a partir da data de sua extinção.~~

~~§ 3º - Os juros de mora por decisão condenatória do Tribunal de que resulte imputação de débito, serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."~~

~~"Art. 261 - Os débitos imputados a responsáveis em decisão do Tribunal, serão atualizados monetariamente, com base na variação acumulada da Unidade Fiscal de Referência da União - UFIR."~~

~~Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1996~~

SALOMÃO RIBAS JÚNIOR

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE de 11.9.1996 e de 29.11.1996